



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **24/10/2024**
Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**
Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS (ADVOGADO) ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS MIRANDA FERNANDES (ADVOGADO) TIAGO GARCIA CLEMENTE (ADVOGADO) RONALDO FERNANDO TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCIO RODRIGUES (ADVOGADO) WASHINGTON BARBOSA DA SILVA NETO (ADVOGADO) ESTER DAMAS (ADVOGADO) VICTOR HENRIQUE ALMADA AYRES DA MOTTA (ADVOGADO) MAURICIO FERRAO PEREIRA BORGES (ADVOGADO)
VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) VICTOR HENRIQUE ALMADA AYRES DA MOTTA (ADVOGADO)
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERIDO)	

	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO) FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO) LUCIANO RAMOS DE FAVERE (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO) DIOGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) FABIA PAES DE BARROS (ADVOGADO) ANDREIA CONTE PICHETTI (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) DANIELA SANTOS VIANA DELL'AGLIO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO (INTERESSADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA (INTERESSADO)	
GUSSEM E LEMOS BASTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (INTERESSADO)	
	LEONARDO DIAS RIGON (ADVOGADO) JOSE EDUARDO CIOTOLA GUSSEM (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
299486660	07/08/2026 13:03	Despacho	Despacho

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DESPACHO

Processo: 0943414-78.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

REQUERIDO: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

Vem os autos à conclusão para análise do parecer ministerial de ID 293943673 no qual manifesta ciência a diversos atos adotados no processo e, ainda, reitera requerimento de redução do número de Administradores Judiciais em atuação no feito para um. Houve reiteração do requerimento no ID 295535480.

Outrossim, foi juntado aos autos o RMA pela AJ (ID 298227252).

Destaco que petições outras juntadas já foram analisadas, notadamente o pedido de autorização para realização de DIP formulado por CRVG e a Vasco SAF (IDs 295487126 e 295761765).

Pois bem.

- I – As habilitações/impugnações de crédito/indicações de contas bancárias e/ou assemelhados:



De início, determino que toda e qualquer habilitação/impugnação de crédito/indicação de contas bancárias e/ou assemelhados sejam desentranhados dos autos, porquanto devem ser direcionados a Administração Judicial ou objeto de incidente próprio. A juntada direta aos autos principais do processo de recuperação judicial apenas compromete seu processamento, eis que leva ao seu avolumamento e dificuldade de análise.

- II – O requerimento de redução do número de Administradores Judiciais:

Como consta do relatório acima feito, cuida-se de pedido em que insiste o d. órgão do Ministério Público e, ao ver deste Juízo, deve ser acolhido, com alterações que serão a seguir definidas.

Com efeito, as atribuições precípua atribuídas a AJ estão reduzidas, dada o decurso do tempo do processo, inclusive com vista a futura extinção do prazo de supervisão judicial.

Portanto, **acolho a promoção do Ministério Público para reduzir o número de Administradores Judiciais para apenas um.**

Mantenho na Administração Judicial a WALD.AJ e dispenso, agradecendo pela diligente atuação, a K2 CONSULTORIA ECONÔMICA.

- III – A nomeação de observador judicial na função de *gatekeeper*:

De outro lado, ressalto que no momento em que se encontra este processo de recuperação judicial do CRVG e do Vasco SAF, ele deve ser analisado em conjunto com os demais, a ele conexos. Mostra-se necessária sua condução à vista dos processos que o circundam e da situação fática a tudo subjacente.

Neste processo vinham sendo juntados regularmente RMAs pela Administração conjunta. Destaca-se o contido no 12º RMA que consignou a regularidade do cumprimento do PRJ à luz de seu acompanhamento e fiscalização. Este penúltimo relatório é de 26 de junho de 2026 e afirmou inteira regularidade na condução das recuperandas (ID 291091254).



Ocorre, porém, que logo após, em 18/06/2026, foi distribuída ação cautelar incidental que narrou ao Judiciário existência de inúmeras irregularidades na Administração das recuperandas. O processo de nº 3111644-78.2026.8.19.0001 apontou o que denominou “graves falhas de governança” e “*deterioração relevante da situação econômico-financeira*” das recuperandas, o que levou o eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento que desafiou a decisão de 1ª instância a determinar às recuperandas adoção de uma série de medidas corretivas de governança, inclusive determinação de nomeação de observador judicial.

Confira-se a r. decisão proferida liminarmente no agravo de instrumento nº 3016111-95.2026.8.19.0000:

“Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para, até o julgamento colegiado do agravo:

1. sustar os efeitos da decisão agravada no ponto em que determinou o afastamento cautelar dos membros do Conselho de Administração da Vasco SAF e a suspensão da prerrogativa do CRVG de promover a recomposição dos cargos;

2. sustar a nomeação e o regime de intervenção judicial substitutiva da administração, sem prejuízo da validade dos atos estritamente conservatórios já praticados no período de vigência da decisão recorrida;

3. determinar a preservação da administração societária, facultada a recomposição regular dos órgãos internos competentes, observados os requisitos e condições estabelecidos pelo estatuto social, as limitações decorrentes das decisões judiciais e arbitrais vigentes e o dever de imediata ciência ao juízo de origem e à Administração Judicial;

4. determinar ao juízo de origem a adoção imediata de medidas corretivas de governança, inclusive: esclarecimento formal, em 3 dias, acerca da situação do Diretor Financeiro; apresentação de cronograma de convocação de assembleia e regularização das demonstrações financeiras pendentes, em 05 dias; disponibilização ao Conselho Fiscal e à Administração Judicial das atas e documentos societários pendentes, ou justificativa específica para sua ausência, em 05 dias; instituição de calendário mínimo de reuniões formais entre Conselho de Administração, Diretoria, Conselho Fiscal e Administração Judicial, com atas obrigatórias, em 05 dias; comunicação prévia ao juízo e à Administração Judicial de atos de especial relevância econômica, inclusive operações com atletas acima de patamar a ser fixado pelo juízo de origem;

5. determinar a designação de profissional independente, em função de watchdog, a ser nomeado pelo juízo de origem no prazo de 3 dias, com atribuições de monitoramento da governança, recebimento de documentos, fiscalização do cumprimento das ordens acima e apresentação de relatórios periódicos, sem substituição da administração;



6. ressalvar que eventual alienação relevante de ativos, ações ou estruturas previstas no plano de recuperação continuará sujeita aos controles internos cabíveis, à fiscalização da Administração Judicial, ao controle do juízo recuperacional e, quando aplicável, à competência do juízo arbitral;

7. consignar expressamente que o descumprimento injustificado das medidas de regularização e transparência ora determinadas, ou a superveniência de elementos concretos de fraude, desvio, descapitalização indevida, negativa de informações ou outra hipótese do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, importará no reexame imediato da tutela e eventual adoção de providências mais severas”. (ID 78 dos autos respectivos).”

Este Juízo cumpriu imediatamente a r. ordem superior, no âmbito do processo correspondente, instando a Administração reconduzida das recuperandas a cumprirem o que lhe foi determinado e, ainda, nomeando observador judicial para atuar no feito.

Ocorre, porém, que bem analisando o curso deste feito, reputa este Juízo necessária nomeação de observador judicial também para atuar junto a Administração Judicial.

Explica-se.

Em que pese não tenha sido narrada qualquer irregularidade pela Administração Judicial Conjunta em atuação, que exercia atividade também fiscalizatória, sobreveio, logo após, notícia de “*graves falhas de governança*” e “*deterioração relevante da situação econômico-financeira*” que levaram o Judiciário a determinar adoção de medidas corretivas céleres e enérgicas.

Ademais, pouco após, em que pese não tenha sido apontada crise iminente de liquidez no 12 ° RMA, fato é que em 18 de julho de 2026 sobreveio petição das recuperandas informando necessidade de realização **imediate** de DIP para honrar com despesas rotineiras (ID 295487126). É que descrevem as recuperandas:

“A contratação do NOVO FINANCIAMENTO DIP não está associada à expansão das atividades das RECUPERANDAS ou à realização de novos investimentos esportivos. Os recursos são indispensáveis à preservação da operação atualmente existente e ao cumprimento tempestivo de compromissos essenciais já assumidos pelas RECUPERANDAS no curso regular de suas



atividades e de seu processo de reestruturação.

36. Com efeito, **a situação de liquidez das RECUPERANDAS é alarmante.** Embora as RECUPERANDAS venham adotando medidas voltadas à recomposição de suas receitas, à racionalização de despesas e ao equacionamento de seu passivo, o fluxo financeiro projetado para o exercício de 2026 revela insuficiência significativa de caixa para fazer frente ao conjunto de obrigações operacionais, financeiras e decorrentes da reestruturação.

37. Esse cenário é plenamente verificável a partir da projeção de fluxo de caixa das RECUPERANDAS para o exercício de 2026, que será apresentada sob sigilo como Documento nº 2. O demonstrativo contempla diferentes cenários e evidencia que, mesmo consideradas medidas de aprimoramento operacional e potenciais fontes **A contratação do NOVO FINANCIAMENTO DIP não está associada à expansão das atividades das RECUPERANDAS ou à realização de novos investimentos esportivos. Os recursos são indispensáveis à preservação da operação atualmente existente e ao cumprimento tempestivo de compromissos essenciais já assumidos pelas RECUPERANDAS no curso regular de suas atividades e de seu processo de reestruturação**

38. A situação assume contornos ainda mais urgentes quando examinada sob a perspectiva do curtíssimo prazo. A projeção diária de caixa até 31 de agosto de 2026, igualmente apresentada sob sigilo como Documento nº 3, demonstra a rápida deterioração da disponibilidade financeira das RECUPERANDAS e o risco concreto de insuficiência de recursos para o cumprimento das obrigações que se concentram nas próximas semanas.

39. **É precisamente nesse contexto que foi dimensionado o desembolso inicial de valor líquido de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).** O valor será disponibilizado integralmente pela ALMIRANTE, em parcela única, imediatamente após a validação judicial e a formalização da operação, proporcionando às RECUPERANDAS a liquidez necessária para atravessar o período de maior concentração de suas obrigações.

40. Os recursos provenientes do NOVO FINANCIAMENTO DIP serão destinados à preservação das operações correntes das RECUPERANDAS e ao cumprimento de compromissos essenciais já assumidos, incluindo obrigações perante os atletas e demais profissionais atualmente vinculados ao futebol profissional e às categorias de base, empregados, fornecedores estratégicos, prestadores de serviços e autoridades fiscais.

41. Os valores também permitirão o adimplemento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, na transação fiscal e de outros débitos extraconcursais indispensáveis à manutenção regular da atividade empresarial e esportiva da Companhia.

42. Como se observa, trata-se de capital vital à preservação da operação existente, necessário para impedir que uma insuficiência circunstancial de liquidez comprometa o funcionamento cotidiano das RECUPERANDAS e o próprio cumprimento da reestruturação aprovada por seus credores.

43. A ausência desses recursos no momento adequado poderá produzir consequências que ultrapassam o simples atraso de obrigações específicas. Além de afetar a regularidade dos compromissos mantidos com atletas, empregados e fornecedores, a insuficiência de caixa poderá comprometer a prestação de serviços



essenciais desempenhado por atletas profissionais, gerar novos passivos extraconcursais e colocar em risco os avanços já alcançados pelas RECUPERANDAS.” (destaquei em negrito e sublinhei).

A prévia autorização de contratação de DIPs pelos credores, expressamente consignada no PRJ homologado, e a existência de urgência na adoção da providência foram acolhidas pela decisão de ID 295761765.

O que se vê, todavia, é o descompasso entre o contexto de regularidade narrado pela AJC em seus relatórios e a situação fática que se constatou, seja no âmbito da administração, seja no aspecto financeiro.

Acredita-se que a AJC relate ao Juízo fatos narrados pelas recuperandas e, com base neles, formule suas conclusões. Todavia, esse evidente descasamento não pode ser ignorado por este Juízo. Ao contrário. A condução do processo recuperacional atrai a obrigação judicial de fiscalizá-lo e adotar medidas eficazes à sua efetividade, sempre na busca de preservar a empresa em recuperação e os interesses de seus credores.

Somente após veio o 13º RMA para, então, apresentar indícios maior comprometimento do fluxo de caixa.

E é nesse contexto que se afigura necessária e, sobretudo, salutar, a atuação de outro personagem para auxiliar o Juízo, conjuntamente e, também, fiscalizando a própria Administração Judicial, a atividade já realizada, no enfoque dela estar amoldada à realidade fática apresentada pelas recuperandas; bem como se há omissão ou demora na apresentação de documentos pela recuperanda a AJ que tenham ensejado disparidade entre o cenário relatado e o concreto. É ele o observador judicial que atuará diversamente daquele que já foi nomeado, em cumprimento da decisão proferida pelo em. Des. Cesar Cury.

Com efeito, acredita este Juízo que a r. instância superior determinou a nomeação de *watchdog* para atender “*atribuições de monitoramento da governança, recebimento de documentos, **fiscalização do cumprimento das ordens acima** e apresentação de relatórios periódicos, sem substituição da administração*” (decisão liminar proferida no AI 3016111-95.2026.8.19.0000).



Infere-se, assim, que a atuação do *watchdog* determinada pela instância superior está voltada às medidas corretivas de governança, precipuamente.

Já a nomeação que agora se realiza terá como escopo o auxílio ao cumprimento, e fiscalização desse cumprimento, das obrigações atribuídas a Administração Judicial, em conjunto com ao apuração da veracidade e contemporaneidade das informações obtidas das recuperandas.

Impende repetir que é dever do juízo velar pela legalidade do procedimento e de fiscalizá-lo. É que a preservação da empresa se sobrepõe aos interesses das pessoas que a integram que com ela eventualmente colidam. Garantir a lisura do processo de recuperação judicial é obrigação atribuída ao Judiciário que, em última análise, visa garantir a própria sociedade.

E é nessa toada que necessita este Juízo do auxílio de observador que atue com absoluta neutralidade, independência e imparcialidade em relação às partes interessadas no litígio, de modo a evitar danos irreversíveis e conferir maior lisura ao procedimento. Fundamental a nomeação de *watchdog* que cumprirá o papel de *gatekeeper* (isto é, de um agente cuja reputação, responsabilidade profissional e capacidade técnica lhe conferem os atributos necessários para realizar uma análise crítica das informações produzidas pela administração em exercício antes de transmiti-las ao juiz.

Para tanto, nomeio GUSSEM E LEMOS BASTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 39.862.343/0001-09, representada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM, devidamente cadastrado junto ao TJRJ, e cujo nome e qualificação prescindem de maiores considerações.

Fica, desde já, definida sua atuação – sem prejuízo de eventual ampliação: a realização de análise crítica das informações produzidas pela Administração Judicial, a qual será transmitida ao Juízo. Sua atuação se dará de forma contínua, até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e, então, apresentar proposta de honorários.

De tudo, dê-se ciência ao Ministério Público.



- IV – O 13º RMA: aos interessados.

RIO DE JANEIRO, 7 de agosto de 2026.

SIMONE GASTESI CHEVRAND
Juiz Tabelar

